



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N º 042, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público **o Projeto de Lei nº 053 de 24 de março de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia e **a obrigatoriedade de disponibilização em shopping centers e estabelecimentos similares de absorventes higiênicos, e dá outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Muito embora nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá prosperar no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição, nos referidos artigos, em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento, bem como vícios de materialidade.

É imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22º, 23º, 24º e 30º os limites de competência da União, Estados, Distrito





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes que compõe a República Federativa do Brasil, de modo a salvaguardar o estado democrático de direito.

Vale ressaltar, por oportuno que a expressão **Interesse local** não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o '**interesse local**', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O projeto de Lei em comento não demonstra justificativas em peculiaridades locais e não podem ser tidos como exclusivamente de interesse local — muito menos naquilo que destoam da legislação federal.

Ademais, perpetuar normas locais que não têm justificativas em peculiaridades locais implica situação de desigualdade dos consumidores — pois a ausência de interesse local mostra a ausência de justificativa para diferenciar os consumidores em seus "direitos" — e dos fornecedores — que devem se sujeitar a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

exigências que alteram suas políticas, muitas vezes adotadas em nível nacional, sem fundamentação no interesse local.

Por sua vez, ao Chefe do Executivo cabe tipicamente as funções executivas de gestão, compreendidas as de Governo e administração, **sendo-lhes conferidas competências privativas e exclusivas, dentre as quais a iniciativa de projetos de leis que versem sobre a criação de programas a serem executados no âmbito das respectivas secretarias, bem como o exercício da direção superior da administração pública municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A redação do **art. 4º** prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei, o que fere a competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 62º, inciso III, uma vez que impõe ao Chefe do Executivo tal obrigação.

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62º o que se segue:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, quanto, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62º, inciso V e por afronta ao artigo 62º, III da LOM.

Boa Vista, 24 de agosto de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 39.969-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 361824/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160



Assunto: **Encaminha mensagem de Veto Total 042/23, para apreciação.**

Senhor Presidente,

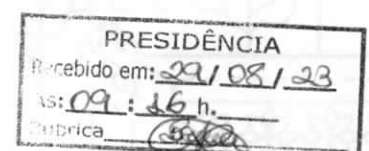
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto Total:

Nº 042 referente ao Projeto de lei nº 053/23; cuja ementa anuncia e a obrigatoriedade de disponibilização em shopping centers e estabelecimentos similares de absorventes higiênicos, e dá outras providências, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
EM... 29 / 08 / 23	
ÀS..... HC 4/5	

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV